



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 05758/06

Objeto: Convênio

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Pedro Lindolfo de Lucena

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.

Convênio nº 004/2005, firmado entre a Secretaria de Estado da Infra-estrutura e a Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, tendo como objetivo a reconstrução de casas, destruídas na sede do município de Alagoa Grande e na zona rural dos municípios de Alagoa Nova, Areia, Mulungu e Alagoa Grande. Julga-se regular com ressalvas a prestação de contas. Assinação de prazo para devolução de saldo não utilizado.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 0148/11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **05758/06**, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº **004/2005**, firmado entre a **Secretaria de Estado da Infra-estrutura e a Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP**, tendo como objetivo **a reconstrução de casas, destruídas na sede do município de Alagoa Grande e na zona rural dos municípios de Alagoa Nova, Areia, Mulungu e Alagoa Grande**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do presente convênio; **b) ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestão da CEHAP devolva o saldo não utilizado do convênio, no valor de **R\$145.360,60**, ao Tesouro Estadual ou demonstre a sua utilização no objeto conveniado ou similar, sob pena de multa e outras cominações legais.

Assim decidem tendo em vista a Auditoria detectou máculas no convênio ora analisado, as quais, embora não sejam suficientes para a irregularidade do ajuste, mostram-se capazes de atrair sanção pecuniária para o gestor dos recursos conveniados, em razão da não obediência a determinações legais.

Conforme apurou o Órgão Técnico, houve afronta à legislação aplicável aos ajustes dessa espécie, porquanto parte dos recursos disponibilizados não foi devidamente aplicada em instituição financeira, de modo que não houve a geração de rendimentos financeiros. Outrossim, verificou-se que o saldo do convênio, no montante levantado pela Auditoria de R\$145.360,60, não foi devolvido ao Órgão concedente, contrariando o disposto no artigo 116, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, daí se fazer necessária a fixação de prazo para que se devolva o valor respectivo ou se comprove a sua utilização no objeto conveniado ou similar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 05758/06

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Conselheiro no exercício da Presidência e Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial